



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fs nº 22
RS
Rubrica

1

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 13 de 11 de 2020.

Vadmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação da senhora Claudia Patrícia dos Santos Freire, objetivando a prestação de serviços para realização de Avaliação Psicológica para Aquisição /Porte de Arma de Fogo, para Agentes da Guarda Municipal, conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

O serviço a ser prestado, é necessário para preparar melhor os agentes para a rotina diária que engloba desde o relacionamento com o público até a atuação em situações de estresse.

Necessário se faz, a execução deste trabalho para que sejam evitados inúmeros problemas que ocorrem no setor, como a propensão à violência e o abuso de álcool e outras substâncias psicoativas

O psicólogo, neste caso, deve agir como um agente transformador para esses profissionais. Ele deve contribuir para o desenvolvimento de um olhar mais sensível em relação aos agentes da instituição, respeitando a subjetividade de cada um e compreendendo que eles são frutos do meio. É possível buscar, dessa forma, uma nova relação da segurança pública com a sociedade

Ademais, resta salientar, a preocupação que esta administração tem com os agentes da Guarda Municipal desta urbe.

RS
RS



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

23
Rubrica

2

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encaixados por referido princípio.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *coput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidos no art. 25, necessariamente justificados, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, por rotificação e publicação no impresso oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Contratada Claudia Patrícia dos Santos Freire, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela credenciada pela Polícia Federal, com especialidade para tratar do conteúdo a ser abordado.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”¹*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por ser Contratada Claudia Patrícia dos Santos Freire, por ter apresentado o menor preço.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.


Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 18 de novembro de 2020


Andréa Batista dos Santos
Presidente


José Antonio Moura Neto
Membro


Danielle Silva Telles
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro